



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 171/17:**

Extingue a empresa ABAMAT, S.A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 172/17:**

Revoga o Decreto Presidencial n.º 82/16, de 8 de Abril, sobre as Regras de Base para o Enquadramento em Níveis de Qualidade das Iniciativas de Criação e Desempenho das Instituições de Ensino Superior.

**Decreto Presidencial n.º 173/17:**

Aprova a criação dos Institutos Superiores Politécnicos Intercincontinental de Luanda, do Sequele, do Kilamba, de Luanda, Atlântico Sul, do Luena, Sinodal e Evangélico do Lubango, Instituições de Ensino Superior, de natureza privada.

**Decreto Presidencial n.º 174/17:**

Aprova a alteração aos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º e adita os artigos 14.º-A, 15.º-A e 31.º-A ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, que aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo Internas.

**Decreto Presidencial n.º 175/17:**

Aprova a alteração aos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º e 119.º, adita o artigo 17.º-A e a alteração do Anexo A referente ao Quadro de Competências, do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 176/17:**

Aprova o Acordo de Financiamento do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN).

**Decreto Presidencial n.º 177/17:**

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 3.406.737.540,00 para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento e cumprimento das actividades da instituição, atribuído à Unidade Orçamental Comando Geral da Polícia Nacional.

**Decreto Presidencial n.º 178/17:**

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 3.854.485.616,00, destinados à cobertura de despesas da Casa de Segurança do Presidente da República, afecto à Unidade Orçamental — Casa de Segurança do Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 219/17:**

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Empresa GOTRANS GmbH Vienna, Áustria, no valor global de USD 306.800.000,00 para a aquisição de 1.500 autocarros para transporte escolar.

**Decreto Presidencial n.º 220/17:**

Autoriza a celebração do Contrato de Compra e Venda bem como a realização da despesa inerente ao mesmo, entre o Ministério das Finanças e a Empresa ANGOSTEEL — Construção Civil, Obras Públicas, Importação e Exportação, Limitada, para a aquisição de 23 pisos, localizados no Empreendimento Torres da Cidadela, na Avenida Hoji-ya-Henda, Distrito Urbano do Rangel, Província de Luanda.

**Decreto Presidencial n.º 221/17:**

Autoriza o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a proceder à assinatura do Acordo de Financiamento do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN), em nome e representação da República de Angola com a União Europeia.

**Decreto Presidencial n.º 222/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do Contrato de Empreitada para a Reabilitação da Estrada Nacional EN 280, Rio Longa/Cuito Cuanavale e do respectivo Contrato de Fiscalização e aprova as minutas de Contratos de Empreitada e de Fiscalização da referida Estrada, incluindo os 4 processos erosivos (ravinas) neste troço, na Província do Cuando Cubango.

**Decreto Presidencial n.º 223/17:**

Autoriza a RECREDIT — Gestão de Activos, Sociedade Unipessoal, S.A. a exercer, em todo Sector Financeiro Bancário Nacional, a actividade de aquisição e recuperação de créditos concedidos e acessoriamente, a gestão de participações financeiras e de patrimónios, cuja titularidade advenha do seu objecto principal, com vista a sua alienação.

### Ministério do Ensino Superior

**Decreto Executivo n.º 373/17:**

Aprova o Plano de Estudos do Curso de Graduação em Engenharia Electrónica ministrado no Instituto Superior Politécnico do Zango, que confere o Grau Académico de Licenciatura. — Derroga o plano de estudos do Curso de Engenharia Electrónica do anexo constante no Decreto Executivo n.º 246/17, de 21 de Abril.

**Decreto Executivo n.º 374/17:**

Homologa as reformas e inovações ao Curso de Licenciatura em Direito da Universidade Óscar Ribas, que confere o Grau Académico de Licenciatura, e os planos de estudos do Curso reformado e inovado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Executivo n.º 375/17:**

Cria 1 Curso de Graduação em Educação de Infância na Universidade Católica de Angola, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudos do Curso criado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 19.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 174/17**  
de 3 de Agosto

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, foi aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudo Internas, que estabelece as normas de organização dos processos inerentes às bolsas de estudos para a frequência de formação a nível de graduação em Instituições de Ensino Superior no País;

Tendo em conta que se impõe a necessidade de se criarem condições para que a formação a nível da pós-graduação se efectue também em território nacional, em parceria com instituições internacionais;

Atendendo que a necessidade de o Estado apostar na implementação e no desenvolvimento de programas de formação a nível da pós-graduação em território nacional obriga a que o Governo crie mecanismos de apoio aos beneficiários desse tipo de formação;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, visando abranger a atribuição de bolsas de estudo internas ao nível da pós-graduação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

1. É aprovada a alteração aos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, que aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo Internas.

2. São aditados os artigos 14.º-A, 15.º-A e 31.º-A ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho.

ARTIGO 2.º  
(Alteração do artigo 1.º)

O artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização dos processos inerentes às bolsas de estudos para a frequência de formação ao nível da graduação e da pós-graduação nas Instituições de Ensino Superior no País, no âmbito da estratégia nacional de formação de quadros.»

ARTIGO 3.º  
(Alteração do n.º 1 do artigo 2.º)

O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º  
(Âmbito e natureza)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os processos de recrutamento e selecção de candidatos a Bolsa de Estudo Internas, bem como a atribuição de subsídios e ao acompanhamento de bolseiros angolanos, em Instituições de Ensino Superior no País, que frequentam cursos de graduação e de pós-graduação, que preenchem os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.»

2. [...].

ARTIGO 4.º  
(Alteração da alínea c) do artigo 5.º)

A alínea c) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º  
(Definições)

a) [...];

b) [...];

c) «*Bolsa de Estudo Interna BEI*», subsídio pecuniário estabelecido pelo Estado Angolano ao cidadão que preencha os requisitos previstos no presente Diploma para a frequência de cursos de graduação e de pós-graduação em Instituições de Ensino Superior (IES) no País, podendo ser atribuído subsídio que se restrinja a pesquisa ou investigação científica em domínios considerados pertinentes para o desenvolvimento do País;»

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

ARTIGO 5.º  
(Alteração do n.º 2 do artigo 7.º)

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º  
(Encargos)

1. (...);

a) [...];

b) [...].

2. (...);

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Bibliografia;

*e)* Investigação Científica, apenas nos casos de formação pós-graduada;

*f)* Preparação e defesa de tese, apenas nos casos de formação pós-graduada».

3. [...]:

*a)* [...];

*b)* [...].

#### ARTIGO 6.º

(Aditamento do artigo 14.º-A do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 14.º-A

(Requisitos para a candidatura à BEI para o curso de pós-graduação)

1. Os candidatos à BEI de pós-graduação para os cursos de mestrado e doutoramento devem reunir os seguintes requisitos:

*a)* Ter nacionalidade angolana com residência permanente no País e que esteja matriculado num curso de pós-graduação ministrado numa Instituição de Ensino Superior em território nacional;

*b)* Ter idade não superior a 35 anos para cursos de mestrado e 45 anos para cursos de doutoramento;

*c)* Ter experiência profissional comprovada na área de conhecimento em que se formou e em que pretende fazer mestrado ou doutoramento;

*d)* Apresentar um projecto de investigação científica da sua área de conhecimento e com relevância para o desenvolvimento local, regional ou nacional validado pelo Conselho Científico de uma Instituição de Ensino Superior do País indicada pelo serviço competente do Órgão de superintendência.

2. Aos docentes e investigadores em regime de tempo integral e de exclusividade de cada uma das IES, com avaliação positiva de desempenho, não é aplicável o limite de idade previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. É da responsabilidade do candidato comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos referidos no presente artigo.»

#### ARTIGO 7.º

(Aditamento do artigo 15.º-A do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, o artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 15.º-A

(Candidatos elegíveis à BEI para cursos de Pós-Graduação)

1. Os candidatos elegíveis às BEI para cursos de pós-graduação são os seguintes:

*a)* Estudantes que concluíram a Licenciatura, com aproveitamento de referência, após acompanhamento tutorado do serviço competente do Órgão de Superintendência;

*b)* Estudantes que concluíram a Licenciatura, que tenham sido Monitores com avaliação positiva de desempenho, após acompanhamento tutorado do serviço competente do Órgão de Superintendência;

*c)* Assistentes e Assistentes Estagiários em regime de tempo integral e de exclusividade de cada uma das IES com avaliação positiva de desempenho, após acompanhamento tutorado do serviço competente do Órgão de Superintendência;

*d)* Técnicos e funcionários de instituições, organismos ou entidades públicas ou privadas em regime de tempo integral e que prestam serviço útil e de relevância para o País, com avaliação positiva de desempenho, comprovada pelos respectivos Órgãos de Superintendência.

*e)* Os docentes e investigadores em regime de tempo integral e de exclusividade de cada uma das IES com avaliação positiva de desempenho, podem candidatar-se à bolsa de estudo interna que se restrinja à pesquisa ou investigação científica, cujos requisitos de acesso devem ser aprovados em Decreto Executivo Conjunto dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Gestão da Ciência e Tecnologia e do Ensino Superior;

*f)* É responsabilidade conjunta do candidato e do serviço competente do Órgão de Superintendência comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos referidos no presente artigo.»

#### ARTIGO 8.º

(Aditamento do artigo 31.º-A do Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 31.º-A

(Processo de Candidatura à BEI para cursos de Pós-Graduação)

1. O processo de candidatura às BEI para cursos de pós-graduação é regulado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

2. O Diploma a que se refere o número anterior sobre o processo de candidatura às BEI para cursos de pós-graduação deve, entre outros, prever os seguintes elementos:

*a)* As fases integrantes do processo de candidatura às BEI para cursos de pós-graduação;

*b)* Os documentos requeridos para a candidatura às BEI para cursos de pós-graduação;

*c)* A definição dos critérios de elegibilidade para que uma Instituição de Ensino Superior possa ser contemplada por BEI para cursos de pós-graduação.

3. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, ao processo de candidatura à BEI para cursos de pós-graduação podem ser aplicados, com as devidas adaptações, as disposições normativas referentes ao processo de BEI de graduação previstas no presente Regulamento.»

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 175/17**  
de 3 de Agosto

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional, estabelece um regime disciplinar compatível com a actual realidade sócio-política e económica do País;

Tendo em conta a necessidade de se alterar algumas disposições do referido Diploma Legal referentes às penas disciplinares aplicáveis, ao quadro de competências que constitui o Anexo A do referido Diploma, bem como à aprovação de um regulamento de funcionamento do Conselho Superior de Justiça e Disciplina;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

1. É aprovada a alteração aos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 119.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional.

2. É aprovado o aditamento do artigo 17.º-A ao Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, sob a epígrafe Patrulhas, rondas, guardas e piquetes.

3. É aprovada a alteração do Anexo A referente ao Quadro de Competências a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que é parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 2.º  
(Alteração do artigo 14.º)

O artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º  
(Promoção e nomeação por distinção)

1. A promoção e a nomeação por distinção consiste no acesso à categoria imediatamente superior, independentemente da existência de vaga e de satisfação das condições de acesso e tem por finalidade premiar:

*a)* Aquele que tenha praticado feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação, com risco da própria vida;

*b)* Aquele que tenha demonstrado ao longo da carreira, elevada competência técnica e profissional, evidenciando altos dotes de comando ou de chefia.

2. A promoção e a nomeação referidas no número anterior são da competência do Ministro do Interior, quando se trate de Oficiais Superiores, e do Comandante Geral da Polícia Nacional, quando se trate de Oficiais Subalternos, Subchefes e Agentes.

3. A promoção e a nomeação por distinção podem ter lugar a título póstumo.»

ARTIGO 3.º  
(Alteração do artigo 15.º)

O artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 15.º  
(Tipos de penas)

As penas aplicáveis aos Agentes da Polícia Nacional são as seguintes:

*a)* Repreensão simples;

*b)* Repreensão registada;

*c)* Patrulha, ronda, guarda e piquete de 1 (um) a 5 (cinco) dias por mês;

*d)* Detenção de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) dias por mês;

*e)* Multa de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) dias por mês;

*f)* Despromoção;

*g)* Demissão.»

ARTIGO 4.º  
(Alteração do artigo 18.º)

O artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 18.º  
(Detenção)

A detenção consiste na proibição do Agente punido de sair da unidade a que pertence ou onde está a cumprir missão, sendo porém obrigado a desempenhar o serviço que lhe está destinado por escala ou serviço normal.»